



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Recurso nº. : 145.510
Matéria : IRPJ – EX.: 1988
Recorrente : TOYSA LICENCIAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.543

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO ANO CALENDÁRIO 1987 – Havendo desqualificação da escrita no período-base e arbitramento dos resultados o lançamento deverá considerar os valores dos impostos e contribuição pagos no período.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A falta de apresentação do Livro Diário determina a utilização do lucro arbitrado para aferir o resultado do período.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – ARBITRAMENTO – BASE IMPONÍVEL – DIMENSIONAMENTO– RECEITA CONHECIDA – Havendo nos autos informação fiscal, nos termos do artigo 19 do Decreto 70235/1972, que aponta a real base de cálculo imponible, no caso do arbitramento do lucro, a autoridade julgadora deverá aceitá-la como suficiente para realização do lançamento de ofício, devendo cancelar a parcela que exceder a este valor.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – decisão sobre o processo matriz faz coisa julgada para os decorrentes.

Recurso provido em parte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Acórdão nº. : 108-08.543

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOYSA LICENCIAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo lançada para Cz\$ 18.328.476,97 e permitir a compensação do imposto de renda pago e imposto de renda retido na fonte no período, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.043953/91-31
Acórdão nº : 108-08.543
Recurso nº : 145.510
Recorrente : TOYSA LICENCIAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TOYSA LICENCIAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os autos de infração, nos anos de 1988, fls.05/10, para o IRPJ, no valor de Cr\$ 27.792.876,79; fls.138/141, PIS/Dedução, no valor de Cr\$ 1.462.778,21; fls. 154/156, PIS/Repique, no valor de Cr\$ 1.462.778,21; fls. 169 a 171, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, no valor de Cr\$ 10.390.362,77; fls. 184/186 FINSOCIAL/IRDEVIDO, no valor de Cr\$ 932.470,82. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Início da fiscalização em 05/11/1991, conforme fls. 01. Às fls. 03 o sujeito passivo comunicou o extravio do Livro Diário, o que provocou o arbitramento do lucro, nos termos dos artigos 160, 165, parágrafo 1º, 399, incisos I e III e 400, parágrafo 1º, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/1980), combinados com as Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 04, o autuante discriminou o procedimento e dimensionou a receita bruta utilizada para fins de arbitramento, aquela informada na DIRPJ, Ex 88 / Pb 87, formulário I - Lucro Real, fls. 16 a 21, quadro 10, no valor de Cz\$ 39.105.280,00, referente a prestação de serviços.

Cientificada em 19/12/1991, impugnação oferecida em 17/01/1992, fls. 13/14, onde não contestou o fato, mas o quantum, imponível, porque a base de cálculo imputada estaria incorreta. No valor de Cz\$ 39.105.280,00 estaria contida receita de outras pessoas jurídica, que repassara por força de contrato. O efetivo valor passível de tributação seria Cz\$ 18.328.476,97, conforme adiante demonstraria. Ademais, já fora penalizado, no mesmo exercício, com lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Acórdão nº. : 108-08.543

suplementar decorrente de suposta dedução de despesas de "royalties", em excesso, lançamento contestado conforme documentos de fls. 22 a 30.

Errara ao considerar como receitas próprias os valores recebidos por conta de terceiros, "royalties" de empresas concessionárias, (Atma, Mimo), cuja distribuição assim ocorreu: a) comissão da impugnante que agia como interveniente e b) direitos dos autores (Xuxa, Castrinho e Maurício de Souza). Por isto os valores referentes ao item 'a', seria de sua responsabilidade e o 'b', dos autores, pelos direitos autorais recebidos. Apenas recebera dos concessionários, com interveniente, os valores que repassou aos concedentes.

Ao elaborar a DIRPJ, no formulário I - Lucro real, lançou a receita bruta no quadro 10, como receita da prestação de serviços, mas para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, deduziu como despesa operacional, no quadro 12, o montante de Cz\$ 20.776.806,00, a título de "royalties" pagos no país, criando, assim, uma despesa irreal. Por isto a receita tributável deveria recair, apenas, sobre a diferença de Cz\$ 18.328.476,97.

O lucro arbitrado (30% sobre Cz\$ 18.328.476,97), o efetivamente devido, igual a Cz\$ 5.498.543,09, deveria ser subtraído do lucro já tributado na declaração de rendimentos de Cz\$ 3.948.738,00, restando a tributar, tão somente um lucro de Cz\$ 1.549.805,09. Anexou documentos de fls. 16 a 130.

Nos termos do artigo 19 do Decreto 70235/72, a informação fiscal de fls. 131 propugnou pela manutenção parcial do lançamento. Diligência realizada pelo autor do lançamento confirmou o erro do sujeito passivo. A autoridade diligenciante disse que através da análise dos contratos de licenciamento, dos demonstrativos de receitas e pagamentos das firmas concessionárias, das cópias dos cheques, recibos e notas fiscais dos valores pagos às concedentes comprovou que sua receita própria fora de Cz\$ 18.328.476,97. (Anexou contrato).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31

Acórdão nº. : 108-08.543

Sugeriu a redução da base de cálculo da seguinte forma: Receita Bruta própria Cz\$ 18.328.476,97 – Lucro arbitrado (30%) Cz\$ 5.498.543,09 – Lucro tributado na declaração Cz\$3.948.739,00 – Montante tributável remanescente Cz\$ 1.549.805,09.

A decisão de 1º grau, às fls. 194/204, julgou procedente, parte da ação fiscal. Iniciou exonerando parte dos juros aplicados, por força do disposto no artigo 1º da IN SRF nº 32/97, (que determinou a exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91). Manteve, nesse período, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente. Destacou a falta de litígio quanto á matéria de mérito.

O arbitramento procedido absorveria os lançamentos decorrentes da declaração ou de glosas de despesas e deduções, promovidas durante a revisão dessa mesma declaração de rendimentos, apresentada pelo contribuinte no formulário I de lucro real. Por conseqüência, deveria ser cancelado todo e qualquer lançamento ainda existente, efetuado com base no lucro real.

Não acatou a tese de que poderia ser subtraído do lucro real apurado na declaração de rendimentos (fls. 18-verso), o valor correspondente ao lucro declarado. Insubsistente, também, o argumento de que tal lucro real já fora tributado. O que deveria ser considerado, no montante do imposto de renda devido com base no lucro arbitrado, seria o imposto eventualmente já pago com base na referida declaração ou no lançamento suplementar ocorrido no mesmo período.

No sistema COMPROT localizou o PAT nº 10.880.042797/90-00, juntado ao de nº 13.808.000513/99-90, que se encontravam aguardando julgamento.

No mérito da impugnação, observou da análise das peças processuais e da informação fiscal, que a impugnante mantinha contrato com vários



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31

Acórdão nº. : 108-08.543

Concedentes (titulares dos direitos autorais - Xuxa, Castrinho e Maurício de Souza). Apesar de a informação fiscal dizer que verificou os contratos de licenciamento, houve juntada de somente um da empresa Maurício de Sousa Produções Ltda, (fls 120 a 130). Neste contrato a assinatura se deu em 26 de agosto de 1988, fls. 130, em data posterior ao encerramento do período-base de 1987. Os efeitos somente diriam respeito ao período seguinte. Às fls. 123 houve referência a um contrato anterior, de 17 de novembro de 1986, não juntado aos autos.

O contrato explicou como se daria a remuneração. Questionou a ênfase usada pelo autor da informação fiscal, em suas razões complementares, de que “diligenciou junto ao contribuinte e constatou a veracidade das informações, tendo analisado os contratos, demonstrativos de receitas e pagamentos das firmas concessionárias, cópias dos cheques, recibos, notas fiscais, e demais elementos comprobatórios de que a sua receita foi de Cz\$ 18.328.476,97, conforme consta da impugnação”, discordando daquela conclusão.

Buscando os “outros contratos e demais elementos probantes não juntados aos autos”, analisou o processo relatado, de nº 13.808.000513/99-90 e o apenso de nº 10.880.042797/90-00. Da leitura da impugnação de fls. 83 a 102, depreendeu-se fatos que interessariam a análise do presente processo.

Informou que não foram encontradas cópias dos outros contratos citados, como também novos documentos além dos já constantes neste processo. O recorrente enfatizou que teria a obrigação de manter os livros fiscais pelo prazo de 5 anos, ou seja, até quando o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento. Ultrapassado o prazo tornar-se-ia impossível proceder à sua apresentação.

Analisou pormenorizadamente os documentos apresentados referentes às concedentes: Xuxa Promoções e Produções Art. Ltda; Maurício de Sousa Produções Ltda, concluindo que apesar de esclarecerem a sistemática de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Acórdão nº. : 108-08.543

repassse desses "royalties", não provariam nada, pela incerteza quanto aos outros meses, quanto aos percentuais aplicados, quanto a relação jurídica entre as partes, quanto aos montantes, dentre outras dúvidas.

Remeteu ao item 16 de suas razões destacando que, conforme já analisara, poderia ser subtraído do montante do imposto de renda devido com base no lucro arbitrado, o imposto eventualmente já pago com base na declaração ou no lançamento suplementar decorrente. Todavia, não localizara qualquer pagamento em nenhum dos processos, sendo desnecessário intimar o contribuinte, vez que ele mesmo alegara não possuir mais os documentos relativos a esse período (subitem 18.5.2 supra), cabendo revisão de ofício, caso esses pagamentos fossem, de alguma forma, localizados ou comprovados. Por decorrência manteve os reflexos.

Recurso interposto às fls. 230/253, onde a recorrente invocou nulidade no procedimento. O autuante realizara novo lançamento do qual não fora cientificado, o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa, nos termos do § único do artigo 15 do Decreto 70235/1972. Todavia, poderia haver superação desta nulidade se aplicado o artigo 59, § 3º. do mesmo diploma legal.

A revisão do feito seria imperiosa, pois os julgadores ignoraram o novo lançamento e se pautaram no primeiro, já revisto pelo autor da ação. (Revisão renegada pela decisão).

A diligência teria presunção de verdade, nos termos do artigo 142, c/c 194 do CTN, não havendo, portanto, como negar eficácia aos dispositivos.

Quanto ao mérito propriamente dito, (argüido por amor ao debate, no dizer da recorrente), retificou a necessidade de correção da receita tributável, nos termos do artigo 400 do RIR/1980, receitas próprias do estabelecimento, fato confirmado pela autoridade diligenciante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Acórdão nº. : 108-08.543

Pediu compensação dos valores recolhidos, já tributados naquele ano de 1987, tentando ajustar a declaração glosada com aquela considerada para efeitos fiscais. Demonstrou através de tabela de fls. 247 o seu raciocínio. Pediu compensação dos valores retidos pelas fontes tomadoras dos serviços. Reclamou da aplicação da taxa SELIC.

Resumiu o pedido nos seguintes termos:

- a) reforma da decisão com o cancelamento integral do AI;
- b) ou reforma para reajuste da base imponible correta com aproveitamento dos valores pagos;
- c) exclusão dos juros de mora aplicados com base na SELIC.

Seguimento do processo conforme despacho de fls. 292.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31

Acórdão nº. : 108-08.543

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata os autos de lançamento do IRPJ e reflexos, ano calendário 1988, por arbitramento do lucro decorrente da falta de apresentação do Livro Diário, por extravio. As razões em suas duas versões não contestam a causa de lançar e sim a base imponible.

Nas razões de recurso invocam preliminares que deixarei de abordar por restarem superadas pela conclusão do voto.

O cerne da questão está na aceitação (ou não) da informação fiscal de fls. 131 que foi ao encontro do pedido da impugnante, mas foi rechaçada pela autoridade de primeiro grau.

Conforme anteriormente relatado, a decisão a desconsiderou indo buscar subsídios para suas conclusões em outros processos que não faziam parte da lide, presumindo a ilegitimidade do trabalho de revisão realizado pela autoridade lançadora em consonância com o artigo 19 do Decreto 70235/1972.(Procedimento obrigatório à época dos fatos).

Discordo da decisão porque entre os princípios que regem a atividade do lançamento está o da legalidade objetiva. As construções possíveis,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31

Acórdão nº. : 108-08.543

quanto à interpretação das normas vigentes, quando se imputa gravame, devem se respaldar precipuamente na lei.

E a Lei determinava, à época dos fatos, que a autoridade lançadora conferisse seu trabalho, validando-o ou não. Ou seja, o controle do ato administrativo naquela instância permitia essa possibilidade. A letra da Lei não é vã e quem pode o mais pode o menos. Como, então, não conferir validade a tal ato? Havendo suspeição quanto à lisura no procedimento haveria meios legais de prová-lo (a presunção neste caso não encontra amparo legal).

É mister que o fato imputado como ilícito esteja em consonância com a norma jurídica. Só o direito positivo prescreve quais fatos são necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. Fora disto, o panorama é nebuloso, posto que o terreno é movediço. Não se tributa dúvida, suposições. O que gera o tributo é a ocorrência do fato imponível, que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.

Presentes estiveram os pressupostos de ocorrência do fato imponível, (matéria não litigiosa nos autos). Todavia, para quantificá-lo deve a base de cálculo estar em sintonia principalmente com a verdade material. E a sua grandeza é decorrente de regra matriz tributária. Não pode a administração tributária, ao seu talante, eleger a base de cálculo que não se coadune com a verdade material e não esteja definida por lei.

Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) tratando das funções da base de cálculo destaca sua função como elemento componente da regra matriz de incidência. Compondo o fato imponível, serve para mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o a alíquota, definir o valor a ser recolhido. Serve para confirmar, infirmar ou afirmar o critério material exprimido na norma criadora do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Acórdão nº. : 108-08.543

tributo. Instrumento jurídico que se presta para: "a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma."

Nos autos a base de cálculo atribuída foi revista pela autoridade lançadora (por expressa previsão legal) e por isto, salvo se restasse comprovada a incorreção desta revisão, entendo que a mesma deve prevalecer.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que:

"o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia . (..) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero".

Por isto, se restasse comprovada a incorreção no procedimento realizado pelo autuante, por ocasião da informação fiscal , poder-se-ia admitir a conclusão da autoridade de primeira instância.

Quanto à possível compensação dos valores retidos na fonte, demonstrados na tabela de fls.248, referente a DIRPJ/1988, constante, também às fls. 118, verso, (Anexo 3 quadro 05 – Relação Mensal do Imposto de Renda Compensável na Declaração) e do imposto eventualmente pago com base na declaração ou lançamento suplementar daquele ano, conforme dito na decisão recorrida, poderá ser subtraído do montante do imposto de renda devido com base no lucro arbitrado. Cabe destacar, no entanto que a recorrente deverá fazer tal prova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Acórdão nº. : 108-08.543

Reclamam as razões de suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no procedimento no tocante à aplicação dos juros. Todavia, convém destacar que o controle dos atos administrativos, nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o guardião da Constituição."

Como bem explicitado na decisão recorrida, as objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo, capaz de opor obstáculos à aplicação dos comandos legais que embasaram o feito. Orientação do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, deixa claro, não ser o contencioso administrativo foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade de leis. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.043953/91-31

Acórdão nº. : 108-08.543

A autorização para cobrança dos juros está no artigo 161 do CTN, c/c 84 da Lei 8981/95, 13 da lei 9065/1995, 61 § 3º, da Lei 9430/1996, não sofreu qualquer declaração de inconstitucionalidade, em razão da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, segundo ementa da decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 178.263-3/RS, de lavra do relator Ministro Celso de Mello, que secunda minha conclusão:

“TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, §3º) – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política – norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a medida legislativa concretizadora do comando nela positivado.

Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3º, do texto constitucional.”

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes.

“LANÇAMENTO DECORRENTES – EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presente arguições específicas ou elementos de prova novos.”


Diante do exposto deixo de comentar os demais argumentos, por restarem prejudicados, e Voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso

Processo nº. : 10880.043953/91-31
Acórdão nº. : 108-08.543

LANÇAMENTO DECORRENTES – EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presente arguições específicas ou elementos de prova novos.

Diante do exposto deixo de comentar os demais argumentos, por restarem prejudicados, e Voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para admitir a redução da base imponible de Cz\$ 39.105.280,00, a receita bruta da empresa fora de Cz\$ 18.328.476,97, restando passível de compensação os valores comprovadamente recolhidos no período.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


VETE MALAQUIAS PESSÓA MONTEIRO

